



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	130\$	70\$
A 3.ª série	130\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 39 592 — Exonera, a seu pedido, o engenheiro José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich do cargo de Ministro das Obras Públicas.

Decreto n.º 39 593 — Nomeia o engenheiro Eduardo de Arantes e Oliveira Ministro das Obras Públicas.

Decreto n.º 39 594 — Reconduz o engenheiro Alberto Saraiva e Sousa no cargo de Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 595 — Insere disposições relativas ao pessoal da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira — Defere para 1 de Janeiro de 1959 o início da amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37 716.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 813 — Manda aplicar à província ultramarina de Angola o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 585 (fornecimento de produtos derivados do petróleo).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 39 592

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao engenheiro José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich a exoneração que me pediu de Ministro das Obras Públicas, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 39 593

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o engenheiro Eduardo de Arantes e Oliveira Ministro das Obras Públicas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 39 594

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, reconduzir o engenheiro Alberto Saraiva e Sousa no cargo de Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 595

1. O Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, determinou a incorporação dos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal (S. M. E. F.) na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M.), a fim de a habilitar a promover a exploração das centrais hidroeléctricas do plano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158, de 21 de Outubro de 1943, e a execução das redes de transporte e de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão a todos os concelhos da ilha da Madeira, incluindo a remodelação e melhoramento da rede distribuidora do Funchal.

Suscitando-se dúvidas quanto à amplitude dos direitos referidos no artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 38 722, torna-se necessário, para evitar prejuízos ao pessoal, reconhecer expressamente o da aposentação pela Caixa Geral de Aposentações e outros de que beneficiava nos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal. Simultaneamente são de generalizar as mesmas regalias ao pessoal admitido posteriormente à fusão dos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal com a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, para o desempenho de funções idênticas às do pessoal proveniente dos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal e regulam-se outras disposições relativas ao pessoal e à polícia e conservação das obras.

2. Reconhecendo-se conveniente, no período inicial da exploração das centrais hidroeléctricas há pouco iniciado, para melhor garantia da pontual execução das obras abrangidas no Plano de Fomento e a custear por receitas próprias da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, e da sua possível antecipação em relação ao previsto, em ordem a satisfazer-se a crescente procura de consumo de ener-

gia eléctrica com o consequente aumento das receitas, tornam-se aplicáveis, pelo presente diploma, as disposições do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 38 722, à amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37 716, de 29 de Dezembro de 1949, e que passou a competir à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira pelo primeiro daqueles diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, incluem os da aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, abonos para falhas e horas extraordinárias e fornecimento de fardamentos e artigos de resguardo e calçado.

§ único. Os direitos mencionados neste artigo são extensivos ao pessoal admitido e a admitir pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira para a conservação e exploração dos sistemas de produção, transporte e distribuição de energia e outras funções similares das desempenhadas pelo pessoal que para ela transitou dos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal.

Art. 2.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira fica autorizada, quando a reparação de avarias ou a execução de outros trabalhos igualmente urgentes impuserem a prestação de horas extraordinárias de trabalho, a fazer o abono correspondente ao pessoal auxiliar, especializado e operário utilizado nesses serviços pelo mesmo valor das horas normais de trabalho.

Art. 3.º Os condutores de central, operadores do quadro, maquinistas, pessoal de oficinas, fiscais, cobradores, leitores, guarda-fios, guardas dos canais, vigilantes de iluminação pública, auxiliares, serventes, contínuos e motoristas deverão apresentar-se sempre convenientemente uniformizados em serviço, por sua conta, sob pena, não o fazendo, de lhes ser marcada falta injustificada, independentemente de procedimento disciplinar que se julgue aplicável.

§ 1.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira poderá adiantar ao pessoal as quantias correspondentes ao custo do fardamento e fornecerá gratuitamente bonés, distintivos e artigos de resguardo dos guardas dos canais.

§ 2.º Os modelos a que deverão obedecer os artigos de uniforme e sua duração e as condições do reembolso dos adiantamentos serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, com a concordância do Ministro das Finanças.

§ 3.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira submeterá os novos modelos à aprovação ministerial no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma, podendo transitòriamente usar-se os adoptados pelos antigos serviços municipalizados de electricidade do Funchal.

Art. 4.º O pessoal da exploração e conservação das obras residirá obrigatoriamente nas dependências da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, que lhe forem destinadas para habitação, ficando a conservação dos interiores das moradias

adjacentes às centrais, dos respectivos logradouros e dos móveis e utensílios pertencentes à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira a cargo do pessoal que as ocupe.

Art. 5.º Os engenheiros, agentes técnicos de engenharia, condutores de central, operadores do quadro e o pessoal empregado na polícia das obras executadas pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira são considerados agentes de autoridade para efeitos do cumprimento da legislação referida nos artigos 24.º e 25.º do referido Decreto-Lei n.º 38 722, podendo levantar autos relativos às infracções que forem cometidas à mesma legislação.

Nestes autos, que farão fé em juízo até prova em contrário, é dispensada a indicação de testemunhas da infracção cometida.

Art. 6.º O pessoal referido no artigo anterior tem direito ao uso e porte de arma de defesa, para o que lhe será passada a respectiva autorização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Dentro da orientação fixada no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 722, fica deferido para 1 de Janeiro de 1959 o início da amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37 716, de 31 de Dezembro de 1949.

§ único. Os juros e a prestação de amortização do mesmo empréstimo pagos pela Câmara Municipal do Funchal antes da publicação do referido Decreto-Lei n.º 38 722 serão restituídos à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira para os fins designados no artigo 21.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja aplicado à província de Angola o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 585, de 30 de Março de 1954.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 2 de Abril de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.